

COMPROVANTE DO PROTOCOLO

Protocolo 43139	Data 23/09/2019	Hora 11:52	Tipo de Documento Requerimento	Nº Documento			
Insc. Requerente	Requerente DR.ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS						
Tipo de Assunto Licenciamento da Inscrição							
Departamento Origem SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO							
Observações Em anexo Cartão e recibo R\$ 50,00							

TEL: 3329-8942/8935

Junte - se ao processado
em 25/09/19

Presidente da CCJ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL,**



ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (AUGUSTO ARAS), brasileiro, casado, Subprocurador-Geral da República e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelos números 6.554/BA e 33.038/DF (suplementar), considerando ter sido indicado para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República, ainda pendente de aprovação pelo Senado Federal (art. 52, III, “e”, da Constituição Federal – Mensagem 53/2019), vem, perante esta ilustre Seccional, com fulcro nos art. 128, §1º, da CRFB/1988, no art. 29, §3º, do ADCT, e no art. 12, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei nº 8.906/1994), devolver o anexo documento de identificação como Advogado, para que, em caso de aprovação da minha indicação, **sejam adotadas as providências necessárias para o registro do meu licenciamento, fazendo-se a devida anotação nos respectivos assentamentos.**

Comunico, também, para os devidos fins, que, a par de ter solicitado o meu licenciamento e entrega de documentos de identificação na OAB/BA (docs. anexos), também me retiro formalmente da sociedade Aras e Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, sob o n. 629/99 SI, inscrita no CNPJ sob o n. 03249669/0001-00, **com sede em Salvador/BA**, conforme alteração contratual protocolada perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia (doc. anexo).

Brasília, 23 de setembro de 2019.



Antônio Augusto Brandão de Aras

COMPROVANTE DO PROTOCOLO

Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
43115	23/09/2019	10:58		
Insc. Requerente	Requerente			
626/99-SI	ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS			
Tipo de Assunto				
Alteração do Contrato de Sociedade				
Departamento Origem			Departamento Destino	
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO			SECRETARIA DE SOCIEDADES	
Observações				
Com 6 vias do contrato e recibo de R\$ 360,00 anexos.				

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (AUGUSTO ARAS)**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 6554, inscrito no CPF sob n. 194.975.555-04, residente e domiciliado na Rua Artesão João da Prata, n. 233, ap. 201, Itaigara, Salvador/BA; **ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLI (OTTO PIPOLI)**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 6973, inscrito no CPF sob n. 164.560.845-04, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 11, Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA; **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 40.645, inscrito no CPF sob n. 874.409.381-00, residente e domiciliado na SMPW Qd. 18, Conjunto 1, Lote 2, Casa A, Park Way, Brasília-DF, **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 15.665, inscrito no CPF sob n. 611.836.795-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 57, Ed. Duque de Bergara, ap. 501, Pituba, Salvador/BA, e **ROQUE ARAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF sob n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA, resolvem entre si, de comum acordo, alterar o contrato social da sociedade por estes constituída, **ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, mediante cláusulas e condições doravante especificadas:

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (AUGUSTO ARAS)** retira-se da sociedade, cedendo as 6.000 (seis mil) cotas de que é titular, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a **ROQUE ARAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF sob n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA, que passa a ser titular de 6.000 (seis mil) cotas, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dando plena, geral e irrevogável quitação em favor da sociedade, dos sócios remanescentes, para nada exigir, seja a que título for, e estes, os quais, de igual modo, lhe conferem plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem, seja a que título for, em decorrência da relação societária mantida por força deste ajuste.

Parágrafo 1º. Fica ressalvado a **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS** os créditos a título de honorários advocatícios decorrentes dos processos anteriores à presente data.

Parágrafo 2º. O sócio **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, uma vez quitados os créditos decorrentes de honorários advocatícios mencionados no parágrafo primeiro, dá plena, geral e irrevogável quitação em favor da sociedade, dos sócios remanescentes, para nada exigir, seja a que título for, e estes, os quais, de igual modo, lhe conferem plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem, seja a que título for, em decorrência da relação societária mantida por força deste ajuste.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: Em face da alteração de quadro societário acima indicado, passam a figurar como únicos sócios da sociedade ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, os Béis. **ROQUE ARAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF sob n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, n. 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA; **ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLI (OTTO PIPOLI)**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional, emitida pela OAB/BA sob n. 6973, inscrito no CPF sob n. 164.560.845-04, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 11, Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA; **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/DF sob n. 31.546, com inscrição suplementar na OAB/BA sob o n. 40.645, inscrito no CPF sob n. 874.409.381-00, residente e domiciliado na SMPW Qd. 18, Conjunto 1, Lote 2, Casa A, Park Way, Brasília-DF; e **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO (JOSÉ ARAS)**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de carteira de identificação profissional, emitida pela OAB/BA sob n. 15.665, inscrito no CPF sob n. 611.836.795-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 57, Ed. Duque de Bergara, ap. 501, Pituba, Salvador/BA, cujo objeto consistente na prestação de serviços descritos em Cláusula Terceira, que se regerá pela normas previstas em artigos 15 a 17 de Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, c/c artigos 1.371 e seguintes de Código Civil Brasileiro e demais disposições normativas aplicáveis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DOS SÓCIOS

ROQUE ARAS, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, n. 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA;

ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLLO (OTTO PIPOLLO), brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 6973, inscrito no CPF sob n. 164.560.845-04, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 11, Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA:

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA, brasileiro casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/DF sob n. 31.546, com inscrição suplementar na OAB/BA sob n. 40.645, inscrito no CPF sob n. 874.409.381-00, residente e domiciliado na SMPW Qd. 18, Conjunto 1, Lote 2, Casa A, Park Way, Brasília-DF;

JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, brasileiro, solteiro, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 15.665, inscrito no CPF sob n. 611.836.795-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 57, Ed. Mansão Duque de Bergara, ap. 501, Pituba, Salvador/BA.

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade terá sua denominação social ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede e foro no Município do Salvador, Estado da Bahia, na Avenida ACM, n. 2487, Ed. Fernandez Plaza, salas 1404/1408, 14º andar, Cidadela, CEP 40.280-000.

Parágrafo 1º. Somente poderão se utilizar dessas instalações os seus sócios, funcionários prestadores de serviços relacionados à atividade-meio, estagiários e advogados associados.

Parágrafo 2º. Respeitada a legislação em vigor, a sociedade poderá constituir filiais.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto exclusivo a prestação de serviços profissionais na área jurídica de assessoria, advocacia e consultoria, exercendo a defesa dos constituintes, na via judicial ou administrativa, em território nacional.

DA DURACÃO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, iniciando-se as atividades na data de subscrição do presente contrato, ressalvadas as hipóteses de dissolução previstas em Lei e no presente contrato.

DO COMODATO

CLÁUSULA QUINTA: Os bens que guarnecem o escritório ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS são de propriedade de Antonio Augusto Brandão de Aras (Angusto Aras), constantes de inventário particular, em conformidade com seus documentos de aquisição e não integram o patrimônio da sociedade, sendo, entretanto, dados em comodato, por tempo indeterminado, podendo vir a existir comodato sobre outros bens que sejam úteis e/ou necessários aos fins sociais.

Parágrafo 1º. Quaisquer dos bens dados em comodato poderão retornar a posse plena de respectivo proprietário, quando for demonstrada sua necessidade ou conveniência. A simples substituição dos bens por outros semelhantes dispensa a formalização do termo acima, bastando declaração de seu proprietário, a ser arquivada entre os documentos sociais, juntamente com cópia dos respectivos documentos de propriedade dos bens.

Parágrafo 2º. Enquanto estiverem sob comodato, todas as despesas com tributos, contribuições previdenciárias, trabalhistas, preços públicos, encargos, despesas de condomínio, conservação, manutenção, seguro, melhoramento e outras, incidentes sobre os bens acima correrão por conta da Sociedade.

DOS BENS

CLÁUSULA SEXTA: Os bens adquiridos pela Sociedade formaram seu Patrimônio, podendo, entretanto, ser alienados com o consentimento por escrito da maioria do capital social.

Parágrafo único: Os bens de titularidade da sociedade devem ser inventariados, identificados e contabilizados, na forma da lei.

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade poderá ser desfeita ou ter alterada sua composição social, a qualquer tempo. Em qualquer dessas hipóteses, os bens dados em comodato retornaram aos respectivos proprietários, dividindo-se o patrimônio e haveres da sociedade, entre os sócios, depois de resgatados eventuais compromissos, na proporção em que concorrerão para a formação do capital social, obedecidas as regras abaixo.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (AUGUSTO ARAS)**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 6554, inscrito no CPF sob n. 194.975.555-04, residente e domiciliado na Rua Artesão João da Prata, n. 233, ap. 201, Itaigara, Salvador/BA; **ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OTTO PIPOLO)**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 6973, inscrito no CPF sob n. 164.560.845-04, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 11, Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA; **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 40.645, inscrito no CPF sob n. 874.409.381-00, residente e domiciliado na SMPW Qd. 18, Conjunto 1, Lote 2, Casa A, Park Way, Brasília-DF, **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 15.665, inscrito no CPF sob n. 611.836.795-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 57, Ed. Duque de Bergara, ap. 501, Pituba, Salvador/BA, e **ROQUE ARAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF sob n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA, resolvem entre si, de comum acordo, alterar o contrato social da sociedade por estes constituída, **ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, mediante cláusulas e condições doravante especificadas:

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (AUGUSTO ARAS)** retira-se da sociedade, cedendo as 6.000 (seis mil) cotas de que é titular, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a **ROQUE ARAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF sob n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA, que passa a ser titular de 6.000 (seis mil) cotas, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dando plena, geral e irrevogável quitação em favor da sociedade, dos sócios remanescentes, para nada exigir, seja a que título for, e estes, os quais, de igual modo, lhe conferem plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem, seja a que título for, em decorrência da relação societária mantida por força deste ajuste.

Parágrafo 1º. Fica ressalvado a **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS** os créditos a título de honorários advocatícios decorrentes dos processos anteriores à presente data.

Parágrafo 2º. O sócio **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, uma vez quitados os créditos decorrentes de honorários advocatícios mencionados no parágrafo primeiro, dá plena, geral e irrevogável quitação em favor da sociedade, dos sócios remanescentes, para nada exigir, seja a que título for, e estes, os quais, de igual modo, lhe conferem plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem, seja a que título for, em decorrência da relação societária mantida por força deste ajuste.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: Em face da alteração de quadro societário acima indicado, passam a figurar como únicos sócios da sociedade **ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os Béis. **ROQUE ARAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF sob n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, n. 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA; **ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OTTO PIPOLO)**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional, emitida pela OAB/BA sob n. 6973, inscrito no CPF sob n. 164.560.845-04, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 11, Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA; **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/DF sob n. 31.546, com inscrição suplementar na OAB/BA sob o n. 40.645, inscrito no CPF sob n. 874.409.381-00, residente e domiciliado na SMPW Qd. 18, Conjunto 1, Lote 2, Casa A, Park Way, Brasília-DF; e **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO (JOSÉ ARAS)**, brasileiro, solteiro, advogado, portador de carteira de identificação profissional, emitida pela OAB/BA sob n. 15.665, inscrito no CPF sob n. 611.836.795-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 57, Ed. Duque de Bergara, ap. 501, Pituba, Salvador/BA, cujo objeto consistente na prestação de serviços descritos em Cláusula Terceira, que se regerá pela normas previstas em artigos 15 a 17 de Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, c/c artigos 1.371 e seguintes de Código Civil Brasileiro e demais disposições normativas aplicáveis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DOS SÓCIOS

ROQUE ARAS, brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 2045, inscrito no CPF n. 024.988.125-04, residente e domiciliado na Rua Hilton Rodrigues, n. 300, ap. 501, Ed. Porto das Velas, Pituba, Salvador/BA;

ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OTTO PIPOLO), brasileiro, casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 6973, inscrito no CPF sob n. 164.560.845-04, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, n. 11, Av. Paulo VI, Pituba, Salvador/BA;

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA, brasileiro casado, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/DF sob n. 31.546, com inscrição suplementar na OAB/BA sob n. 40.645, inscrito no CPF sob n. 874.409.381-00, residente e domiciliado na SMPW Qd. 18, Conjunto 1, Lote 2, Casa A, Park Way, Brasília-DF;

JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, brasileiro, solteiro, advogado, portador de carteira de identificação profissional emitida pela OAB/BA sob n. 15.665, inscrito no CPF sob n. 611.836.795-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 57, Ed. Mansão Duque de Bergara, ap. 501, Pituba, Salvador/BA.

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade terá sua denominação social **ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede e foro no Município do Salvador, Estado da Bahia, na Avenida ACM, n. 2487, Ed. Fernandez Plaza, salas 1404/1408, 14º andar, Cidadeba, CEP 40.280-000.

Parágrafo 1º. Somente poderão se utilizar dessas instalações os seus sócios, funcionários prestadores de serviços relacionados à atividade-meio, estagiários e advogados associados.

Parágrafo 2º. Respeitada a legislação em vigor, a sociedade poderá constituir filiais.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto exclusivo a prestação de serviços profissionais na área jurídica de assessoria, advocacia e consultoria, exercendo a defesa dos constituintes, na via judicial ou administrativa, em território nacional.

DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, iniciando-se as atividades na data de subscrição do presente contrato, ressalvadas as hipóteses de dissolução previstas em Lei e no presente contrato.

DO COMODATO

CLÁUSULA QUINTA: Os bens que guarnecem o escritório ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS são de propriedade de Antonio Augusto Brandão de Aras (Angusto Aras), constantes de inventário particular, em conformidade com seus documentos de aquisição e não integram o patrimônio da sociedade, sendo, entretanto, dados em comodato, por tempo indeterminado, podendo vir a existir comodato sobre outros bens que sejam úteis e/ou necessários aos fins sociais.

Parágrafo 1º. Quaisquer dos bens dados em comodato poderão retornar a posse plena de respectivo proprietário, quando for demonstrada sua necessidade ou conveniência. A simples substituição dos bens por outros semelhantes dispensa a formalização do termo acima, bastando declaração de seu proprietário, a ser arquivada entre os documentos sociais, juntamente com cópia dos respectivos documentos de propriedade dos bens.

Parágrafo 2º. Enquanto estiverem sob comodato, todas as despesas com tributos, contribuições previdenciárias, trabalhistas, preços públicos, encargos, despesas de condomínio, conservação, manutenção, seguro, melhoramento e outras, incidentes sobre os bens acima correrão por conta da Sociedade.

DOS BENS

CLÁUSULA SEXTA: Os bens adquiridos pela Sociedade formaram seu Patrimônio, podendo, entretanto, ser alienados com o consentimento por escrito da maioria do capital social.

Parágrafo único: Os bens de titularidade da sociedade devem ser inventariados, identificados e contabilizados, na forma da lei.

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade poderá ser desfeita ou ter alterada sua composição social, a qualquer tempo. Em qualquer dessas hipóteses, os bens dados em comodato retornaram aos respectivos proprietários, dividindo-se o patrimônio e haveres da sociedade, entre os sócios, depois de resgatados eventuais compromissos, na proporção em que concorrerão para a formação do capital social, obedecidas as regras abaixo.



Parágrafo 1º. Entre os sócios as cotas serão livremente transferíveis, mas só poderão ser cedidas, total ou parcialmente, a terceiros, mediante o consentimento de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, os quais sobre as mesmas cotas têm o direito de preferência, na proporção de suas respectivas cotas do capital social.

Parágrafo 2º. A sociedade dissolver-se-á por resolução dos sócios, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 3º. Em caso de liquidação, será liquidante o sócio **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA** ou pessoa estranha a sociedade indicada pelos sócios, nos termos do art. 1.038 do Código Civil.

Parágrafo 4º. A liquidação nos termos do art. 1.102, *in fine*, de Código Civil, obedecerá ao seguinte:

I – Na liquidação, pagar-se-á inicialmente as dívidas vencidas, na seguinte ordem: 1º dívidas trabalhistas; 2º dívidas tributárias e previdenciárias; 3º credores privilegiados; 4º credores com garantias reais; 5º sócios não administradores; 6º sócios administradores; 7º administradores não sócios.

II - Após o pagamento das dívidas vencidas, o liquidante deverá buscar desagiar as dívidas vincendas para seu pagamento.

III – Aplicar-se-á o art. 1003, V, apenas quanto ao disposto acerca da integralização das cotas dos sócios e se estes não tiverem comprovado sua integralização.

IV – O prazo máximo para a conclusão da liquidação será de 1 (um) ano a contar da deliberação dos sócios ou determinação legal ou judicial, respondendo o liquidante por perdas e danos, salvo causas de exclusão de responsabilidade legalmente previstas.

V – O credor somente poderá reclamar dos sócios qualquer parcela até 15 (quinze) dias após o encerramento da liquidação e desde que estes sejam administradores e não tenham integralizado suas cotas, respeitando o disposto no art. 1052 do Código Civil.

Parágrafo 5º. Considera-se justa causa para destituição do liquidante nos termos do art. 1.038, II, do Código Civil, a prática ou a tentativa de praticar os seguintes atos, considerados isolada ou conjuntamente ainda que por interposta pessoa;

I – Conferir vantagem indevida a credor ou para si;

II - Violar as disposições contratuais ou legais acerca da liquidação.

Parágrafo 6º. Observar-se-ão, também, as disposições legais vigentes, para as demais hipóteses de dissolução da sociedade simples.

Parágrafo 7º. O ingresso de novo membro na sociedade, pelo aumento do número de cotas, só será permitido com a concordância de todos os sócios.

DOS CONTRATOS

CLÁUSULA OITAVA: Todos os contratos da sociedade deverão ser celebrados em seu nome, ressalvado o disposto no art. 6º do Provimento nº 23 da OAB, bem como o disposto no art 7º, § 2º do Provimento nº 112/2006, da OAB.

Parágrafo 1º. A Sociedade prestará seus serviços após assinatura de contrato de honorários, salvo os casos de comprovada urgência, sob pena de responder por perdas e danos, o sócio que assumir compromisso com terceiro, sem essa formalidade e, para o caso de vir à Sociedade a sofrer prejuízo.

Parágrafo 2º. Os clientes dos sócios anteriores à celebração desse contrato, serão tratados, para efeito de remuneração, como clientes exclusivos dos respectivos sócios, desde que formalmente não haja acordo diverso.

CLÁUSULA NONA: Fica facultado a qualquer dos sócios, em caráter eventual, aceitar o patrocínio de causas em separado, atuando em nome próprio, sem envolvimento do nome da sociedade, seus papéis e/ou timbre, hipótese em que a responsabilidade será exclusivamente do mesmo, bem como os honorários, se houver, sendo que, se, todavia, ao titular individualmente utilizar-se, por qualquer modo, do nome da sociedade, e/ou de seus bens ou de seus sócios, os honorários serão divididos entre os sócios na proporção registrada em Ata de Reunião de Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA. É vedado à sociedade e aos sócios patrocinar, emitir parecer ou interferir contrariamente aos interesses de seus clientes atuais ou de alguns de seus membros, excetuando-se os casos em que esta atuação decorra de liame funcional de algum dos sócios, se outra solução não for encontrada.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA. A sociedade poderá contratar advogado autônomo, para atuar nos feitos sob seus cuidados, desde que estes tenham inscrição no cadastro municipal de contribuintes e comprovem estar em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. É vedado a qualquer dos sócios vincular-se a outra sociedade de advogados no Estado da Bahia, sob pena de perder as suas cotas em favor dos demais sócios, respeitada a proporção do capital social, sem prejuízo do que lhe couber, positiva ou negativa, apurado até a data em que ingressou na sociedade, a partir do que considera-se ter havido renúncia tácita a qualquer remuneração advinda da presente sociedade.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DESPESAS SOCIAIS E REMUNERACÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Abrir-se-á(ão) conta(s) corrente(s) em nome da ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em instituição bancária de livre escolha dos sócios, na qual serão depositados todos os créditos da Sociedade e através da qual serão efetuados os pagamentos.

Parágrafo único. Será constituído um fundo de reserva correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta mensal, destinado à manutenção do escritório e aquisição de bens indispensáveis ou necessários a seu funcionamento, cujo montante será investido na(s) aplicação(es) que os sócios julguem melhor(es), até o limite de 3 (três) vezes o capital, quando poderão ser dispensadas, à critério dos sócios, novas contribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Nos termos da legislação do imposto de renda para a sociedade de profissionais liberais, os honorários percebidos pela sociedade, após deduzidos os gastos de manutenção, tributos, contribuições e encargos, serão automaticamente distribuídos aos sócios na proporção da participação no capital social, se, excepcionalmente não houver ajuste diverso registrado em ata de reunião de sócios e de acordo com as regras abaixo:

Parágrafo 1º. O(s) administrador(es) poderá(ão) retirar, mensalmente, quantia a ser estipulada de comum acordo, a título de pró-labore, na proporção de suas participações individuais na formação do capital social, podendo ser estipulada outra forma de partilha.

Parágrafo 2º. As despesas efetuadas pelos sócios, em favor da sociedade, serão reembolsadas, quando da retirada do pró-labore desde que acompanhadas de comprovantes idôneos e desde que haja recursos suficientes para pagamento de tributos e custos fixos.



Parágrafo 3º. Semestralmente será feito balancete de receitas, despesas e pagamentos à sócios, visando reestabelecer o fundo de reserva e compensar no semestre seguinte as receitas que o(s) sócio(s) tenha(m) recebido em prejuízo das despesas, manutenção e tributos devidos no período apurado. Acaso persista saldo em favor da sociedade e demais sócios, o dever de compensar persistirá no(s) semestre(s) seguinte(s).

Parágrafo 4º. A Sociedade distribuirá dividendos proporcionais à participação de cada Sócio, no capital social, à participação. A mesma proporção será utilizada para efeito de participação nos prejuízos sociais.

Parágrafo 5º. Os sócios pontual e excepcionalmente em face de determinado caso, poderão estabelecer outros critérios de participação nos lucros e perdas sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: As despesas da sociedade serão rateadas entre os sócios, mensalmente, na mesma proporção da participação no capital social, desde que o faturamento da sociedade não seja suficiente para satisfazê-las, devendo ser lançadas como débitos da sociedade para com os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. A Sociedade não adiantará custas, emolumentos ou quaisquer despesas processuais e cartorárias de respectivos constituintes, respondendo por perdas e danos, se houver, o sócio que as autorizar, excetuando-se aquelas decorrentes de cópias reprodutivas, transporte dentro do Município do Salvador e afins, além das comprovadamente urgentes.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito pelos sócios nas seguintes proporções:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	CAPITAL RS
ROQUE ARAS	6.000	R\$ 6.000,00
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLI (OTTO PIPOLI)	2.000	R\$ 2.000,00
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (FERNANDO CUNHA)	1.000	R\$ 1.000,00
JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO (JOSÉ ARAS)	1.000	R\$ 1.000,00
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00

Parágrafo 1º. Cada cota dá direito a um voto nas deliberações e resoluções sociais, as quais serão sempre tomadas por maioria de votos, inclusive para alterar o contrato social.

Parágrafo 2º. O capital social é completamente integralizado em dinheiro pelos sócios, na proporção acima indicada, no ato da assinatura do presente.

Parágrafo 3º. O sócio que se retirar da sociedade deverá transferir ao(s) sócio(s) remanescentes, proporcionalmente, as suas cotas pelo valor nominal, na data em que se deliberar por sua saída ou que a requerer.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: Além da sociedade, os sócios respondem subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos constituintes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Do

mesmo modo, acaso os bens da sociedade não sejam suficientes para cobrirem essa dívida, responderão solidariamente os sócios pelo saldo, nos termos do art. 2º, XI, do Provimento OAB nº 112/2006.

Parágrafo 1º. O(s) Administrador(es) da sociedade, que poderá(ão) ser sócio(s) ou não, será(ão) nomeado(s) em instrumento em separado, tomando posse em livro próprio, nos termos dos arts. 1012 e seguintes de Código Civil, competindo-lhe(s), salvo expressa disposição em contrário no instrumento de nomeação, assinar todos os documentos isoladamente, que envolvam a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dela, salvo cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e qualquer título de dívida, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da maioria do capital social.

Parágrafo 2º. O uso da firma será exclusivamente para os negócios jurídicos da própria Sociedade, ficando, portanto, os sócios e o(s) administrador(es) inteiramente impedidos de, em nome da Sociedade, prestar fianças, avais, cauções ou qualquer outra forma de garantia, a qualquer título, do patrimônio da sociedade, sem que os demais sócios consintam.

Parágrafo 3º. As contas bancárias da empresa serão movimentadas pelo(s) administrador(es) da Sociedade, contando no mínimo com a assinatura de 2 (dois) deles.

Parágrafo 4º. São, por este ato, constituídos administradores os sócios **ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO** e **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO**.

Parágrafo 5º. Em caso de falecimento de sócio, os sócios persistentes poderão decidir pela manutenção ou alteração da firma social.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: O movimento econômico financeiro da Sociedade será contabilizado na forma da lei, procedendo-se a um balanço anual, para a apuração dos resultados, até o dia 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único. A cada final de mês será elaborado um balancete simplificado, com demonstrativo de receita e despesas.

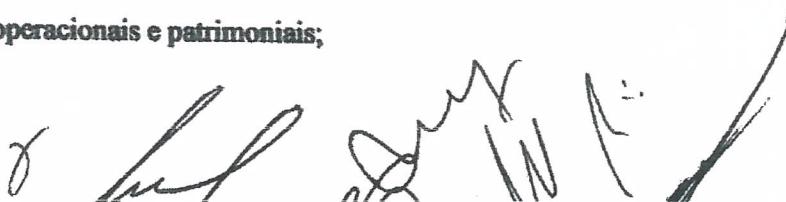
CLÁUSULA VIGÉSIMA: O capital social poderá ser aumentado com bens, direitos ou dinheiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: Considera-se perda irreparável, nos termos do art. 1082, I, do Código Civil, o(s) seguinte(s) fato(s) isolado ou conjuntamente considerados:

- I – Pericimento de bem do ativo de valor significativo que não possa ser recomposto;
- II – Ter faturamento médio por três anos inferior à média dos cinco anteriores; e
- III – Redução do ativo disponível a menos de 10% (dez por cento), do valor do capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: Constituem recursos e receitas da sociedade:

- I – Os de capital, resultante da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- II - As receitas operacionais e patrimoniais;



- III - Os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela sociedade;
- IV - As doações de qualquer espécie;
- V - As atividades que fazem parte do objeto social;
- VI - As rendas em seu favor, constituídas por terceiros;
- VII - Os juros bancários e outras receitas;
- VIII - As rendas próprias de bens móveis e imóveis que possua;
- IX - As provenientes dos títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- X - Os usuários a ela concedidos;
- XI - As subvenções do poder público;
- XII - Quaisquer auxílios que porventura venha a receber de acionistas ou Terceiros.

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: A representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, será exercida pelo(s) administrador(es) individualmente.

Parágrafo único. Emissão, aceite, endosso e aval de cheques, duplicatas, notas promissórias, letra de câmbio e outros títulos de crédito, assunção de obrigação em nome e em benefício exclusivo da Sociedade e a constituição de procuradores em seu nome, somente poderão ser praticados por pelo menos dois sócios.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

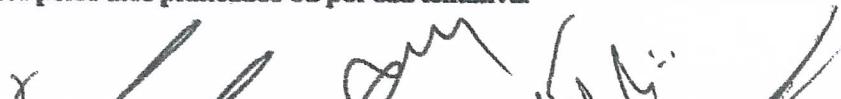
CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: A destituição do(s) administrador(es) ocorrerá pelo mesmo quórum legalmente previsto para a sua designação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: O mandato do administrador terá duração de 02 (dois) anos, renováveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: A remuneração de cada administrador será definida no ato de designação podendo ser diferente para cada um deles. Os administradores nomeados no contrato social poderão ser remunerados pelo maior valor legalmente autorizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA. Nos termos do art. 1014 do Código Civil, os seguintes atos somente poderão ser praticados por dois ou mais administradores, ou por um administrador com anuência da maioria dos sócios, se houver de:

- I - Onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.
- II - Contrair dívidas em percentual superior a 20% (vinte por cento) do capital social.
- III - Nomear Gerente(s), atribuir-lhe(s) expressamente poderes que julgarem convenientes, respeitados os limites legais e contratuais, nos termos do art. 1173, do Código Civil, respondendo solidariamente com estes pelos atos praticados ou por sua tentativa.



IV - Movimentar contas bancárias de investimentos da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: Os administradores deverão, nos termos do art. 1.174 de Código Civil, arquivar os atos de nomeação de gerente(s), nos quais constarão a assinatura destes como anuência na OAB, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer, sob pena de responderem solidariamente pelos prejuízos e danos causados à sociedade, aos sócios e a terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: O(s) administrador(es) responde(m) pelos atos praticados nas cláusulas anteriores solidariamente perante a sociedade, sócios e terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Considera-se justa causa para revogação dos poderes dos administradores, nos termos do art. 1.019 do Código Civil, a prática ou a tentativa de praticar os seguintes atos, considerados isolada ou conjuntamente, ainda que por interposta pessoa:

- I – Violar os poderes recebidos e os legalmente ou contratualmente atribuídos;
- II – Atuar em caráter concorrente com a sociedade;
- III – Prestar serviços ou por qualquer forma auxiliar, salvo com expressa anuência de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos sócios.
- IV – Atuar contra os interesses da sociedade, com ou sem prejuízo próprio ou de outrem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: Os sócios poderão exigir caução idônea dos administradores em valores que considerarem adequados, sendo certo que os administradores sórios entregarão suas cotas em garantia do exercício das funções. As garantias prestadas por qualquer administrador permanecerão até que suas contas sejam aprovadas.

CESSÃO DE COTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: Nenhum sócio poderá transferir, ceder ou, por qualquer outra forma, alienar, onerar ou gravar suas cotas, sem antes oferecê-las aos outros sócios, os quais terão direito de preferência na aquisição, tanto da participação do outro sócio quanto aos direitos de preferência à subscrição de cotas em aumento de capital da Sociedade, na proporção da participação de cada um no capital social da Sociedade.

Parágrafo 1º - Na hipótese de, a qualquer tempo, algum dos sócios desejar alienar parte ou totalidade de sua participação no capital da Sociedade, tal sócio, doravante denominado sócio-vendedor, garantirá aos demais sócios o direito de adquirir tal participação pelo preço e nas condições de pagamento consignados em notificação a ser enviada pelo sócio vendedor aos demais sócios, expressando essa intenção.

Parágrafo 2º - Os sócios terão um período de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, para expressar, por escrito, a intenção de adquirir as cotas oferecidas. Caso um ou mais sócios pretendam adquirir a participação oferecida, os sócios reunir-se-ão na sede da Sociedade em 15 (quinze) dias depois do recebimento, pelo sócio cedente da resposta de algum dos sócios declarando tal intenção, para efetuar a respectiva cessão de cotas para o(s) sócio(s) interessado(s).

Parágrafo 3º - A desobediência no disposto nesta cláusula torna a transferência, cessão, alienação ou oneração nula de pleno direito perante a Sociedade.



Parágrafo 4º - É vedada a cessão ou alienação do direito de preferência para aquisição de cotas a terceiros estranhos à sociedade, em qualquer circunstância, inclusive em virtude do aumento do capital social, ou por efeito de sucessão nos termos do art. 1081, § 2º, de Código Civil.

Parágrafo 5º - Os sócios poderão se desligar da sociedade, que permanecerá em vigor, salvo deliberação em contrário, desde que comuniquem previamente por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, à sociedade e aos demais sócios, realizando-se balanço especial para pagamento de suas cotas, pelo seu valor patrimonial líquido, nos termos do art. 1031 do Código Civil, que será pago em até 6 (seis) parcelas mensais e iguais, com a primeira vencendo 30 (trinta) dias após a liquidação da(s) cota(s), nos termos do art. 1031, § 2º, do Código Civil.

Parágrafo 6º - Caso algum(ns) do(s) sócio(s) se recuse(m) a receber a comunicação acima descrita, considerar-se-á que o prazo de 60(sessenta) dias começara a correr 15(quinze) dias após a expedição do documento, podendo os sócios, depois de decorrido esse lapso prazal, alterar o contrato social.

Parágrafo 7º - Qualquer que seja a causa para a liquidação das cotas sociais, dever-se-á obedecer ao disposto nesta cláusula.

Parágrafo 8º - Poderão ser criadas novas cotas iguais ou desiguais a critério dos sócios, nos termos do art. 1055 do Código Civil, cujo preço de emissão poderá ser inferior ao valor patrimonial líquido das cotas existentes.

Parágrafo 9º - Os herdeiros, cônjuges e sucessores a qualquer título dos sócios não poderão ingressar na sociedade, devendo se submeter ao disposto nos arts. 1027 e 1028, I do Código Civil, salvo se com expressa anuência de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo 10º - Poderão ser criadas cotas de serviços, bem como cotas com direitos diferenciados, mediante deliberação da maioria do capital social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: O exercício social tem início em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e ano a ele correspondente será procedido o levantamento de balanço e as demais demonstrações financeiras do período, com base na escrituração contábil, devendo exprimir com clareza a situação patrimonial da empresa.

Parágrafo 1º. O resultado econômico anual apurado, deduzidas as provisões permitidas na legislação vigente, será rateado entre os sócios ou contabilizado em reserva, se assim melhor entenderem os sócios. Da mesma forma, os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção em que participam do capital social, ou se for o caso, mantidos em conta específica para futuras compensações com lucros ou reservas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º. A Sociedade poderá levantar balanço semestral, podendo os sócios, em reunião, declarar dividendo a conta do lucro apurado nesse balanço.

Parágrafo 3º. A Sociedade poderá levantar balanço e distribuir dividendo em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de lucros.



Parágrafo 4º. Os administradores, com anuência da maioria absoluta dos sócios, poderão declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: A retirada ou exclusão de sócio só se dá por (I) por deliberação espontânea deste, através da cessão de suas cotas; (II) por sua falência; e solvência e incapacidade civil; (III) por justa causa decorrente de abuso, ato ilícito, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais; (IV) por tentativa de auferir vantagem em detrimento de outro sócio, ou ainda nas hipóteses legalmente previstas; e (V) por decisão definitiva do conselho de ética da OAB que lhe aplique pena igual ou mais grave que a suspensão.

Parágrafo único. As vantagens obtidas ilicitamente pelo sócio excluído serão deduzidas automaticamente, de uma só vez, do montante correspondente à sua participação no capital social, obedecendo ainda o que estabelece a cláusula décima-terceira do presente instrumento, pagando-se eventual saldo ao sócio excluído em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 45 (quarenta e cinco) dias após a deliberação pela execução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: Considera-se justa causa para a exclusão de sócio, nos termos de art. 1085 de Código Civil, a prática ou a tentativa de praticar os seguintes atos, considerados isolada ou conjuntamente, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa além das condutas previstas na cláusula 30, as seguintes:

I – Violar disposições de lei ou do contrato social.

II – Causar prejuízo ou perda irreparável à sociedade.

III – Por qualquer forma atuar contra os interesses da sociedade ou da maioria dos demais sócios, considerados individualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: O sócio excluído por justa causa arcará com os danos morais, materiais, perdas, prejuízos e lucros cessantes que causar à sociedade e/ou aos demais sócios, além de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor patrimonial líquido de suas cotas, pelo descumprimento do dever de lealdade, aqui reconhecido como, sem prejuízo de outras condutas, a atuação conforme condutas relacionadas na cláusula anterior. Estas parcelas serão imediatamente descontadas antes de qualquer pagamento ao sócio, podendo, se houver saldo em favor da sociedade e/ou dos sócios, sofrer execução específica.

Parágrafo 1º. A apuração das parcelas acima deverá ser feita por empresa de contabilidade ou auditoria que não preste serviço à sociedade ou aos sócios, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da deliberação da reunião de sócios.

Parágrafo 2º. Se o sócio excluído for administrador, suas cotas permanecerão em caução até a liquidação dos valores acima, podendo, a critério dos demais sócios, ser usada para satisfazer ou abater a dívida eventualmente apurada.

Parágrafo 3º. Na hipótese desta cláusula, os sócios poderão tomar para si as cotas do sócio excluído, respeitada a proporcionalidade na participação no capital social ou extinguí-las com redução ou não do capital social. Nessa última hipótese, as cotas remanescentes deverão ter seu valor proporcionalmente aumentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: A presente Sociedade não se dissolve pela falência, insolvência, incapacidade civil, falecimento ou exclusão de qualquer dos sócios, tendo os sócios remanescentes a preferência para comprar as cotas do sócio excluído ou falecido, falido, insolvente ou não capacitado, pelo valor patrimonial das mesmas, calculado com base no último balanço patrimonial da Sociedade, devendo a quantia apurada ser paga a tal sócio em, no máximo, 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que terão pagamento iniciado dentro de, no máximo, 03 (três) meses contados a partir da data do evento.

Parágrafo 1º. Acaso o último balanço tenha ocorrido há mais de 90(noventa) dias, dever-se-á realizar balanço especial no prazo máximo de 30 dias para apurar a parte que toca ao sócio que deixa a Sociedade.

Parágrafo 2º. As parcelas relativas ao pagamento das quotas do sócio retirante serão corrigidas pela variação do índice oficial do Governo Federal, o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ocorrida entre a data do levantamento do balanço patrimonial referido no *caput* desta cláusula e o mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento das parcelas. Acaso este índice seja extinto, a correção mencionada dar-se-á por outro índice que, oficialmente, o substitua, ou que reflita de maneira mais aproximada as perdas compreendidas dentro de determinado período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, conforme permite o art. 1072, do Código Civil.

Parágrafo único. O(s) Sócio(s) que represente(m) metade das cotas mais uma pode(m) convocar reunião, nos termos do art. 1073, I, do Código Civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA: Os quóruns para deliberação social são previstos no Código Civil Brasileiro e no presente contrato.

Parágrafo 1º. A alienação de patrimônio imobiliário da sociedade somente poderá ocorrer com a anuência de 4/5 (quatro quintos) do capital social.

Parágrafo 2º. Enquanto os sócios integram o quadro, o parágrafo anterior terá eficácia suspensa e a eles será atribuído o poder de deliberar sobre essa matéria, proporcionalmente ao capital de que se titularem na sociedade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: O sócio dissidente, nos termos do art. 1077, terá suas cotas liquidadas nos termos da Cláusula 32.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: Todas as causas entregues aos cuidados dos sócios até antes da constituição da sociedade poderão, a critério destes, e com a anuência de seus respectivos clientes, serão transferidas para a Sociedade, a partir do que, serão regidas pelo que aqui se ajusta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: A Sociedade, sempre que possível, deverá investir na formação e aprimoramento profissional e intelectual de seus sócios, empregados e estagiários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA: A Sociedade expedirá normas internas de conduta e procedimento a serem seguidas, obrigatoriamente pelos sócios, empregados e estagiários, sob pena de serem consideradas faltas funcionais, as quais serão a eles comunicadas e punidas na forma da legislação em vigor e das normas internas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA: Os sócios, em comum acordo, desde já optam pela **CLÁUSULA ARBITRAL** e, com renúncia expressa de qualquer foro por mais privilegiado que seja,

concordam que quaisquer ações, disputas, divergências, pendências, dúvidas na aplicação, interpretação, execução, rescisão ou qualquer forma de encerramento parcial ou total do contrato social ou ainda para discussão de sua validade ou de qualquer forma relacionada a ele ou dele decorrentes e dos seus sucedâneos, no todo ou em parte, deverão ser resolvidas mediante solução consensual através de consultas. Cada consulta iniciar-se-á imediatamente após qualquer dos sócios entregar a outro sócio um pedido escrito do qual deve constar especificamente a natureza da disputa, controvérsia ou reivindicação. Se em 60 (sessenta) dias, a partir da data de recebimento de tal notícia, a disputa não for resolvida, ela deverá ser submetida à arbitragem, com base na consulta formulada.

Parágrafo 1º. A arbitragem será conduzida em Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Parágrafo 2º. Se a quantia envolvida na disputa por igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), deve haver um árbitro selecionado pelo presidente ou dirigente máximo do órgão arbitral. Se a quantia envolvida exceder esse valor, deverá haver 3 (três) árbitros. Cada um dos sócios escolherá um árbitro e estes escolherão um terceiro. O terceiro árbitro agirá como árbitro presidente, cabendo-lhe o voto de desempate. Se houver mais de dois sócios, o órgão arbitral escolherá todos os árbitros.

Parágrafo 3º. O ÓRGÃO ARBITRAL deverá aplicar as regras Arbitragem da UNCITRAL vigentes no momento da arbitragem e as suas próprias normas. Entretanto, se tais regras estiverem em conflito com as previsões deste contrato, as previsões deste devem prevalecer.

Parágrafo 4º. Cada sócio deve cooperar com o órgão arbitral apresentando todos os documentos e dados de que dispuser e providenciando o completo acesso a todas as informações e documentos requisitados pelo outro sócio ou pelo órgão arbitral em relação a cada procedimento.

Parágrafo 5º. As decisões ocorrerão por maioria simples. A decisão final será irrecorrível, renunciando os sócios ao direito a sua revisão, a menos que os árbitros declarem-na expressamente recorrível e indiquem os termos em que poderão ser revistas. Destarte, não haverá ação ou recurso a quaisquer Juízos ou Tribunais no que tange à decisão do ÓRGÃO ARBITRAL, e um sócio não poderá desafiar ou resistir à ação do sócio vitorioso na decisão do ÓRGÃO ARBITRAL.

Parágrafo 6º. A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do início do procedimento, e outro prazo não fixar o juízo arbitral.

Parágrafo 7º. Haverá sempre uma tentativa de conciliação a ser marcada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do inicio do procedimento, devendo ser presidida pelo terceiro ou único árbitro, a depender do valor da causa, isoladamente, que lavrará a decisão homologatória do acordo, se houver.

Parágrafo 8º. Os árbitros aplicarão as normas procedimentais contratualmente previstas e analogicamente as que julgarem pertinentes.

Parágrafo 9º. Os árbitros informaram aos sócios as regras procedimentais até 72 (setenta e duas) horas antes da tentativa de conciliação.

Parágrafo 10º. Os árbitros poderão determinar medidas liminares, desde que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Essa decisão somente poderá ser reformada pela unanimidade dos árbitros, no razoável prazo que eles fixarem para recurso, se a entenderem recorrível.

Parágrafo 11º. Não haverá incidentes procedimentais, devendo todas as questões ser apresentadas até a data prevista para a próxima manifestação dos sócios.

Parágrafo 12º. Deverá haver ao menos uma oportunidade para cada sócio se manifestar juntando, de logo, as provas que entender necessárias, podendo, a critério dos árbitros, produzir novas na oportunidade e prazo por eles fixado.

Parágrafo 13º. Os árbitros poderão determinar a realização de provas, inclusive periciais, cabendo aos sócios, nestes casos, indicar seus assistentes técnicos. Os árbitros nomearão o(s) perito(s) oficial(is).

Parágrafo 14º. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem far-se-á da seguinte forma:

I – As despesas iniciais serão divididas equitativamente entre os sócios. Se não houver acordo quanto a isso, o sócio que iniciar o procedimento arcará com estas despesas, sendo reembolsado, se vitorioso, pelo sócio sucumbente ou se houver decisão arbitral nesse sentido.

II – Cada sócio arcará com os custos de seus advogados, assistentes técnicos e provas que produzir além das despesas e pagamentos exigidos pelo órgão arbitral.

III – O sócio sucumbente, ao final do procedimento, arcará com as despesas finais e honorários do sócio vitorioso, fixado pelo ÓRGÃO ARBITRAL, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor em disputa, além de reembolsar o vencedor das despesas inicialmente rateadas e dos gastos ordinários incorridos no procedimento, devidamente demonstrados e aceitos pelos árbitros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se de outra forma não dispuser a decisão arbitral.

Parágrafo 15º. O sócio que recusar a se submeter ao procedimento arbitral pagará ao outro sócio, a título de multa pelo descumprimento dessa cláusula e das demais relativas ao procedimento arbitral, o valor de 30% (trinta por cento) do valor envolvido no litígio, sem prejuízo das demais Cláusulas Penais pactuadas.

Parágrafo 16º. Iniciado o procedimento arbitral, os árbitros determinarão e adotarão as providenciais necessárias para obter as garantias necessárias ao pagamento dessa multa e demais despesas decorrentes do procedimento, fazendo-as incidir preferencialmente sobre as quotas ou ações do sócio e, sendo insuficientes, sobre outros bens de seu patrimônio ou de terceiros que com isso consintam.

Parágrafo 17º. Após a consulta a que alude o § 3º e até o exaurimento da decisão arbitral nenhuma alienação, a que título for, de bens e propriedades dos sócios e/ou da sociedade produzirá efeito em relação aos sócios, à sociedade e a terceiros.

Parágrafo 18º. Em ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, fica desde já convencionado entre os sócios, em caráter irrevogável e irrecorável, que havendo necessidade de buscar guarda junto ao Poder Judiciário, arcará o sócio vencido com todas as contas e despesas acrescidas de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sempre incluindo no valor da multa pelo descumprimento da cláusula arbitral e sem prejuízo do reembolso das custas, despesas, lucros cessantes, prejuízos e danos morais e materiais, bem como despesas, custas e condenações ocorridas na esfera arbitral.

Parágrafo 19º. Durante o procedimento arbitral, os ócios não poderão alienar suas quotas da SOCIEDADE a terceiros, que não aos próprios sócios envolvidos, podendo os Árbitros fixar o valor da venda.

Parágrafo 20º. Os sócios consentem, irrevogavelmente, em aceitar todas as comunicações e exigências emanadas do órgão arbitral para fins de instrução e movimentação do procedimento arbitral, podendo, caso resistam, sofrer as penas aplicáveis pelo órgão arbitral sem prejuízo de outras cominações legais e de arcar com o pagamento de lucros cessantes, indenizações por danos morais e materiais, na forma determinada pelo órgão arbitral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA: As obrigações assumidas no presente contrato poderão sofrer execução específica por qualquer dos sócios no órgão arbitral, sem prejuízo do pagamento de perdas e danos devidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA: Se qualquer dos sócios deixar de cumprir ou atrasar o cumprimento de obrigação estipulada neste contrato, em decorrência de caso fortuito ou força maior, como definido no parágrafo único do art. 393 de Código Civil, não lhe serão aplicadas as sanções previstas neste contrato, desde que a obrigação seja cumprida imediatamente após a cessação da causa que impossibilitou o seu cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA: Nenhuma penalidade será imposta antes que o sócio infrator seja notificado, mediante carta enviada através de notário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação ou repor a situação em seu estado anterior.

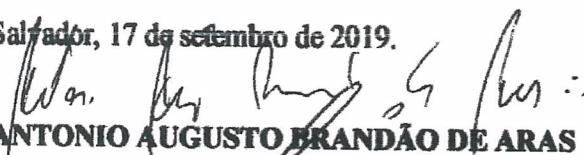
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA: A omissão de qualquer dos sócios na adoção de medidas para exigir cumprimento desse contrato ou contra qualquer inadimplemento de sócio não consistirá em renúncia ao direito de adotá-las a qualquer tempo, tampouco significará autorização tácita para que o sócio inadimplente continue a descumprir as obrigações estabelecidas neste contrato.

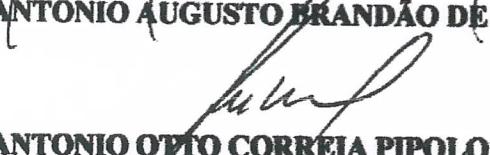
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA: O presente contrato extingue os efeitos jurídicos e qualquer outro documento, declaração ou entendimento anterior, referente aos assuntos nele definidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: Acaso os sócios venham a firmar acordo de quotistas, a SOCIEDADE deverá dele participar como anuente.

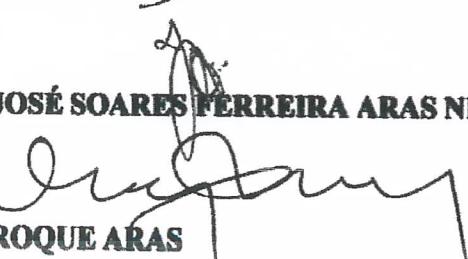
E por estarem justos e contratados, firmam os signatários o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor, para um só efeito, as quais vão assinadas individualmente e por duas testemunhas, a tudo presentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 17 de setembro de 2019.


ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS


ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLLO


FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA


JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

ROQUE ARAS

Testemunhas :

1) Brundafranco Rosa Borges
Nome: Brundafranco Rosa Borges
CPF: 052.047.225-05

2) Graciele Almeida
Nome: Graciele Anaísa de Almeida
CPF: 913.680.655-20

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Graciele Almeida". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'G' at the beginning.